EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 42-88.2016.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO- RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO -INELEGIBILIDADE - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – DEFERIMENTO

Recorrente: COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOVA POLÍTICA (REDE – PRTB – PMN – PSB – PV - SD)

Recorrida: LUCAS CECCACCI

Relator: DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E DE FATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Não se verifica o alegado cerceamento de defesa no caso presente, tendo em vista que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar, minimamente, a plausibilidade dos fatos narrados e que ao juízo é permitido indeferir pedido de produção de provas inúteis ou meramente protelatórias. Existência de provas suficientes acerca da desincompatibilização de fato. ***Parecer pelo desprovimento dos recursos*.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela COLIGAÇÃO A FORÇA DA NOVA POLÍTICA (REDE – PRTB – PMN – PSB – PV - SD)(fls. 83-90) e pela COLIGAÇÃO UNIÃO QUE DÁ CERTO (fls. 76-79) em face da sentença (fls. 72-73) que julgou improcedente o pedido contido nas impugnações ao registro de candidatura apresentadas pelas recorrentes e deferiu o pedido de registro de candidatura de LUCAS CECCACCI, para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 15100.

Em suas razões recursais, a Coligação "União que dá Certo" (fls. 75-79) pede seja reaberta a instrução e oficiado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que informe até quando Lucas Ceccacci atuou como gestor do programa Bolsa Família.

Já a Coligação "A Força da Nova Política" (fls. 83-90) formula idêntico pedido de anulação da sentença e reabertura da instrução para que seja oficiado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a fim de que informe até quando Lucas Ceccacci atuou como gestor do programa Bolsa Família. No mérito, sustenta que os documentos acostados aos autos demonstram que o recorrido continuou a exercer suas funções de gestor do Bolsa Família mesmo após desincompatibilização formal.

Apresentadas contrarrazões (fls. 99-103), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 105).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

Os recursos são tempestivos. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 31/08/2016 (fl. 74), e os recursos foram interpostos em 03/092016 (fl. 76 e 83), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, devem ser conhecidos os recursos.

II.II – Do cerceamento de defesa

Não se verifica o alegado cerceamento de defesa no caso presente, tendo em vista que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar, minimamente, a plausibilidade dos fatos narrados e que ao juízo é permitido indeferir pedido de produção de provas inúteis ou meramente protelatórias.

Ademais, considerando o teor dos documentos acostados à contestação oferecida pelo recorrido – principalmente o Ofício nº 272/2016 da Secretaria da Assistência Social de Triunfo-RS (fls. 65-66) e os e-mails enviados pela gerente da Caixa Econômica Federal de Triunfo (fls. 67-69) – dando conta que, no período em que esteve formalmente afastado do cargo de Secretário da Assistência Social do Município de Triunfo-RS, não houve, mediante utilização dos dados do usuário LUCAS CECCACCI, qualquer operação dentro do sistema, a exemplo da implementação de benefício, exclusão ou inclusão de favorecido (fl. 65); mostra-se despicienda a expedição de ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a efetiva desincompatibilização de LUCAS CECCACCI do cargo de Secretário da Assistência Social do Município de Triunfo-RS.

De acordo com os recorrentes, LUCAS CECCACCI, mesmo formalmente afastado do cargo (fls. 11-12), continuou a operar o Programa Bolsa Família no Município de Triunfo-RS, tendo sido visto regularmente nas dependências da Secretaria de Assistência Social do município. A fim de comprovar suas alegações, os recorrentes juntaram *prints* das telas do site da Caixa Econômica Federal, mais especificamente do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, onde se vê que, em 1-8-2016, o usuário LUCAS CECCACCI ainda possuía acesso ao programa, constando no sistema o "período de mandato" de 2-6-2015 a 31-12-2016 (fls. 22-28).

LUCAS CECCACCI, por sua vez, acostou aos autos requerimento de exclusão do Cadastro do Sistema Único de Programas Sociais gerenciados pela CEF, datado de 31-3-2016 (fl. 62-63) e o Ofício nº 272/2016, da Secretaria da Assistência Social de Triunfo-RS, dando conta que o cadastro de LUCAS havia sido excluído em 5-7-2016, que seu nome não figurava como usuário capaz de alterar os cadastros no sistema, que o acesso feito no dia 1-8-2016 ocorreu a partir de recuperação de senha constante no e-mail corporativo da Secretaria da Assistência Social e que **não houve operação dentro do sistema, implementação de benefício, exclusão ou inclusão de favorecido** no período subsequente à desincompatibilização formal de LUCAS (fl. 65).

Dessa forma, razão não assiste aos recorrentes, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de manter-se o deferimento do registro de candidatura de LUCAS CECCACCI.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento dos recursos.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\03po8nd8f3vk340e6n3173759330369840667160909230144.odt